



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 65, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Institui a obrigatoriedade de cláusula contratual que proíba expressamente a promoção de apologia ao crime organizado, ao uso de drogas e à violência contra a mulher em shows e eventos abertos ao público infantojuvenil nos contratos celebrados pela Administração Pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Institui a obrigatoriedade de cláusula contratual que proíba expressamente a promoção de apologia ao crime organizado, ao uso de drogas e à violência contra a mulher em shows e eventos abertos ao público infantojuvenil nos contratos celebrados pela Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dever da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, garantindo condições adequadas para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A efetivação do direito referente à cultura, previsto no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deve observar sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visando a sua proteção integral.

Art. 3º Na minuta dos contratos celebrados entre a Administração Pública e os artistas para a realização de shows e eventos acessíveis ao público infantojuvenil, deverá constar cláusula proibindo expressamente a promoção de apologia ao crime organizado, ao uso de drogas e à violência contra a mulher.

§ 1º O descumprimento da cláusula a que se refere o *caput* poderá ser denunciado por qualquer cidadão, entidade ou órgão público à Ouvidoria-Geral da União.



* C D 2 5 8 6 0 9 8 9 2 9 0 0 *



§ 2º O descumprimento da cláusula mencionada no *caput* ensejará a rescisão imediata do contrato, a aplicação de sanções administrativas e multa correspondente a 100% do valor contratual, a qual será destinada ao financiamento de ações voltadas à educação básica pública.

§ 3º Na hipótese de reincidência, será aplicada a sanção administrativa de impedimento de celebração de contrato com a Administração Pública, sem prejuízo daquelas previstas no §2º.

§ 4º A lavratura de auto de infração e a aplicação de multa, conforme disposto no § 2º, serão de competência dos órgãos designados pelo Poder Executivo Federal.

Art. 4º É vedado à Administração Pública patrocinar, divulgar ou apoiar artistas que promovam, em seus shows e eventos, apologia ao crime organizado, ao uso de drogas ou à violência contra a mulher.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, entidade ou órgão público poderá denunciar a violação da vedação mencionada no *caput* às autoridades competentes, estando o infrator sujeito às mesmas sanções previstas no §2º do art. 3º desta lei.

Art. 5º A Administração Pública não poderá contratar, para shows e eventos abertos ao público infanto-juvenil, artistas que possuam, em sua certidão de antecedentes criminais, o registro de crime doloso contra a vida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



* C D 2 5 8 6 0 9 8 9 2 9 0 0 *



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando-lhes um ambiente adequado ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em consonância com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Neste contexto, o projeto de lei estabelece que a Administração Pública, em todas as esferas de governo, atue com responsabilidade no patrocínio, na divulgação e no apoio a artistas, bem como na contratação para shows e eventos culturais acessíveis ao público infantojuvenil.

Nesse sentido, a proposta institui a obrigatoriedade de cláusula contratual que proíba expressamente a promoção de apologia ao crime organizado, ao uso de drogas e à violência contra a mulher em shows e eventos abertos ao público infantojuvenil, nos contratos celebrados pela Administração Pública, de modo a prevenir a exposição de crianças e adolescentes a mensagens que possam incentivá-los a condutas prejudiciais. Pela mesma razão, proíbe a contratação de artistas que possuam, em sua certidão de antecedentes criminais, o registro de crime doloso contra a vida.

A proposta também estabelece sanções rigorosas em caso de descumprimento dessa cláusula contratual, como rescisão imediata de contratos, multas e destinação dos recursos arrecadados ao financiamento da educação básica pública. Estabelece, ainda, a sanção administrativa de impedimento de celebração de contrato com a Administração Pública na hipótese de reincidência. Essas medidas são indispensáveis para garantir que o uso de recursos públicos esteja alinhado com os princípios de proteção e cuidado com as crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que este projeto foi inspirado na iniciativa da Vereadora Amanda Vettorazzo, que apresentou projeto similar no âmbito do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 03/02/2025 09:37:47:137 - Mesa

PL n.65/2025

Município de São Paulo. A presente adaptação para o âmbito federal visa ampliar a abrangência e a eficácia das medidas de proteção, considerando a relevância e a urgência do tema em todo o território nacional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que reafirma a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



* C D 2 5 8 6 0 9 8 9 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO